



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Ofício nº 069/2013-CDC

Curitiba, 13 de agosto de 2013.

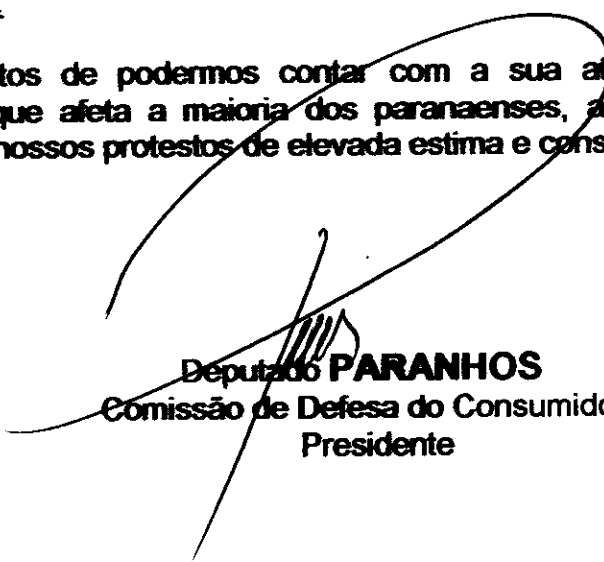
Na condição de Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, tenho a honra de comparecer perante Vossa Excelência para solicitar o vosso comparecimento na data de 03 de setembro do corrente ano, às 09h30min, no Plenarinho do Poder Legislativo do Estado, para participar da reunião do **PACTO ESTADUAL DAS ANTENAS**, em cumprimentos aos preceitos contidos no item 6.5, do Relatório Final da CPI da Telefonia Móvel, reproduzido em anexo.

Desde já solicitamos que acesse o site da CPI da Telefonia Móvel, por meio do www.cpiparana.com.br para que tenha conhecimento integral do tema que será abordado na reunião acima mencionada.

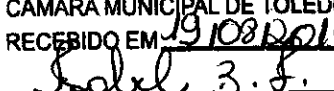
Pedimos, também, que envie a esta Comissão de Defesa do Consumidor, no prazo máximo de até 28 de agosto do corrente ano, manifestação antecipada quanto à norma municipal sugerida pela CPI, deixando para melhores esclarecimentos o contato com a Comissão por meio do telefone (41) 3350-4219 ou com a Secretária Ceni Fitz por meio do celular (41) 9862-4574.

Solicitamos ainda que na impossibilidade do seu comparecimento, seja enviado representante, é muito importante que essa instituição se faça representar.

Certos de podermos contar com a sua atenção para resolução de um problema que afeta a maioria dos paranaenses, agradecemos antecipadamente, renovando nossos protestos de elevada estima e consideração.


Deputado **PARANHOS**
Comissão de Defesa do Consumidor
Presidente

Excelentíssimo Senhor
ADRIANO LUIS REMONTI
Presidente da Câmara Municipal de Toledo
Toledo - Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
RECEBIDO EM 19/08/2013

CHEFE DE GABINETE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
3ª Sessão Legislativa - 17ª Legislatura



2013

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO
DA TELEFONIA MÓVEL

Presidente: Deputado Leonaldo Paranhos; Vice Presidente: Deputado Professor Lemos
Relator: Deputado Nereu Moura; Relator Adjunto: Deputado Gilberto Martin;
Membros Efetivos: Deputado Luiz Carlos Martins;

6.5 – Conclusão Número 05:

“A Conclusão Número 04 gera a necessidade do Poder Legislativo do Estado do Paraná, através de sua Comissão Permanente de Defesa do Consumidor, interceder de forma emergencial, para promover na data de 03 de Setembro de 2013, às 09h30min, no Plenarinho da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, uma grande reunião objetivando a celebração do “PACTO ESTADUAL DAS ANTENAS”, documento que deve ser chancelado pela Comissão de Defesa do Consumidor, pelos Membros desta CPI, pela SINDITELEBRASIL, pelo CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná, pelo CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná, pelo IPPUC – Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba, pelas Associações de Vereadores e Associações dos Municípios do Paraná.”

Levando em consideração a Conclusão anterior de Número 04, onde ficaram constadas dificuldades enfrentadas pelas operadoras de telefonia móvel para realizarem ampliações de rede, ocasionando diversos prejuízos à qualidade dos serviços, e em consequência disto, gerando problemas aos consumidores, principalmente de queda de sinal e falhas nas ligações.

A Comissão Parlamentar de Inquérito, no intuito de dirimir as

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
RECEBIDO EM 19/08/2013
Edel. S. F.
CHEFE DE GAB:NETE

dificuldades enfrentadas para ampliação das redes de telefonia, propõe a realização, na data de 03 de Setembro de 2013, de um grande **“PACTO ESTADUAL DAS ANTENAS”**, envolvendo:

1. Comissão Permanente de Defesa do Consumidor;
2. Comissão Permanente de Assuntos Municipais;
3. Comissão Permanente de Obras Públicas, Transporte e Comunicação;
4. Comissão Permanente de Ecologia e Meio Ambiente;
5. Membros da CPI da Telefonia Móvel;
6. SINDITELEBRASIL;
7. CAU/PR – Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná;
8. CREA-PR – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;
9. IPPUC – Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba;
10. Associações de Vereadores;

- ACAMPAR - Associação de Câmaras e Vereadores do Paraná
- UVEPAR - União dos Vereadores do Paraná
- ACAMOP - Associação de Câmaras e Vereadores do Oeste do Paraná
- AVER – Associação das Câmaras de Vereadores do Centro do Paraná
- ACAMSOP – Associação das Câmaras Municipais do Sudoeste do Paraná

11. Associações de Municípios.

- AMP – ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ
- AMLIPA – ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO LITORAL DO PARANÁ
- ASSOMEC – ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
- AMSULEP – ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO SULESTE DO PARANÁ
- AMCG - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DOS CAMPOS GERAIS
- AMUNORPI - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO NORTE PIONEIRO
- AMUNOP - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO NORTE DO PARANÁ
- AMEPAR - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO MÉDIO PARANAPANEMA
- AMUVI - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO VALE DO IVAÍ
- AMUSEP - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO SETENTRIÃO PARANAENSE
- AMUNPAR - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO NOROESTE DO PARANÁ
- AMERIOS - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DO ENTRE RIOS
- COMCAM – COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO
- AMOP - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANÁ
- AMSULPAR - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO SUL PARANAENSE
- AMSOP - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ
- AMCESPAR - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO CENTRO SUL DO PARANÁ
- CANTUQUIRIGUAÇU - ASSOCIAÇÃO DO CANTUQUIRIGUAÇU
- AMOCENTRO - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO CENTRO DO PARANÁ
- AMUTUR - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS TURÍSTICOS DO PARANÁ

As instituições acima indicadas, para firmarem o **PACTO ESTADUAL DAS ANTENAS**, deverão analisar, discutir, e deliberarem sobre a proposta da CPI de Legislação Municipal abaixo aduzida:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**3ª Sessão Legislativa - 17ª Legislatura
2013**



COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA TELEFONIA MÓVEL

MINUTA SUGESTIVA DE PROJETO DE LEI MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº

SÚMULA: Dispõe sobre normas gerais urbanísticas para a instalação de Estruturas de Suporte das Estações Rádio Base e equipamentos afins autorizados e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações, nos termos da legislação federal vigente.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A instalação, no Município de (xxxxxxx), de Estruturas de Suporte das Estações Rádio Base e equipamentos afins autorizados e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações, destinadas à operação de serviços de telecomunicações, fica disciplinada por esta lei, sem prejuízo do disposto na legislação federal pertinente.

Parágrafo único. Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei os radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer a regulamentação própria.

Art. 2º - Para os fins de aplicação desta lei, e em conformidade com a regulamentação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações, observam-se as seguintes definições:

Estação Rádio Base (ERB) - Conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, seus acessórios e periféricos que emitem radiofrequências e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam.

Antena – Dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no

espaço.

Estruturas de Suporte - meios físicos fixos construídos para dar suporte a estações transmissoras de radiocomunicação, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas.

ERB Móvel - A estação rádio-base instalada para permanência máxima de 06 (seis) meses para cobrir demandas específicas, tais como eventos, convenções, etc.

Instalação Externa – Instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água, etc.

Instalação Interna – Instalação em locais confinados, tais como no interior de edificações, túneis, shoppings, aeroportos, estádios, etc.

Solicitante - Prestadora interessada no Compartilhamento de Infraestrutura.

Detentora – empresa proprietária da Estrutura de Suporte.

RNI – Radiação Não Ionizante.

Áreas Precárias – Áreas irregularmente urbanizadas.

Art. 3º - As Estações Rádio Base e as respectivas Estruturas de Suporte ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública, conforme disposto na letra "b", do inciso VIII, do artigo 3º do Código Florestal, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam ao disposto nesta lei.

§ 1º – Em bens privados, é permitida a instalação e o funcionamento de Estações Rádio Base e das respectivas Estruturas de Suporte mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou detentor do título de posse.

§ 2º - Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação e o funcionamento de Estações Rádio Base e das respectivas Estruturas de Suporte mediante com a devida permissão de uso, que será outorgada pelo Município por decreto do Executivo, a título não oneroso, e formalizada por termo lavrado pelo (órgão municipal que concede a permissão de uso xxxxx), do qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§ 3º - Em razão da utilidade pública dos serviços regulados nesta Lei, o Município pode ceder o uso da área pública na forma prevista no parágrafo acima para qualquer particular interessado em realizar a instalação de Estações Rádio-Base sendo, nesses casos, inexigível o processo licitatório, nos termos do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/1993. A cessão de uso da área pública não se dará de forma exclusiva.

§ 4º – Os condicionamentos estabelecidos pelo poder público municipal para a

I. Em relação a instalação de torres, 3 m (três metros), do alinhamento frontal, e 1,5m (um metro e meio), das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo da base da torre em relação à divisa do imóvel ocupado;

II. Em relação a instalação de postes, 1,5m (um metro e meio) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo do poste em relação à divisa do imóvel ocupado;

III. A projeção vertical sobre o terreno, de qualquer elemento da Estação Rádio Base, em relação às divisas laterais e de fundo, não poderá ser inferior a 1,5m (um metro e cinquenta centímetros), respeitando o respectivo afastamento ao alinhamento frontal.

§ 1º - Poderão ser autorizadas a instalação de Estações Rádio Base e das respectivas Estruturas de Suporte, desobrigadas das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida, devidamente justificada junto aos órgãos Municipais competentes, mediante laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

§ 2º - As restrições estabelecidas no inciso II deste artigo não se aplicam aos postes, edificados ou a edificar, em áreas públicas.

Art. 9º - Poderá ser admitida a instalação dos abrigos de equipamentos da Estação Rádio Base nos limites do terreno, desde que:

I. Não exista prejuízo para a ventilação do imóvel vizinho;

II. Não seja aberta janela voltada para a edificação vizinha.

Art. 10 - A instalação dos equipamentos de transmissão, containers e antenas no topo e fachadas de edificações é admitida desde que sejam garantidas condições de segurança previstas nas normas técnicas e legais aplicáveis, para as pessoas no interior da edificação e para aquelas que acessarem o topo do edifício.

Art. 11 - A instalação das Estruturas de Suporte das Estações Rádio Base deverá seguir normas de segurança, mantendo suas áreas devidamente isoladas e aterradas, conforme as prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 12 - Os equipamentos que compõem a ERB deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que, no receptor, o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos para cada zona de uso, estabelecidos em legislação pertinente, dispondo, também, de tratamento anti-vibratório, se necessário, de modo a não acarretar incômodo à vizinhança.

CAPÍTULO III

DA OUTORGA DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO E DO CERTIFICADO DE

CONCLUSÃO DE OBRA

Art. 13 – A implantação no Município das Estruturas de Suporte das Estações Rádio Base depende da expedição de Alvará de Construção e da respectiva autorização do órgão ambiental competente ou do órgão gestor, quando se tratar de instalação, respectivamente, em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação.

Art. 14 – O pedido de Alvará de Construção será apreciado pela Secretaria Municipal de (xxxx) e abrangerá a análise dos requisitos básicos a serem atendidos nas fases de construção e instalação, observadas às normas da ABNT, e deverá ser instruído pelo Projeto Executivo de Implantação da Estrutura de Suporte da Estação Rádio Base, a especificação dos equipamentos e a planta de situação.

Parágrafo Único – Para solicitação de emissão do Alvará de Construção deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I. Requerimento;
- II. Projeto executivo de implantação da estrutura e respectiva ART;
- III. Documento comprobatório da posse ou da propriedade do imóvel;
- IV. Contrato social da Operadora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;
- V. Procuração emitida pela Operadora para a empresa responsável pelo requerimento de expedição do Alvará de Construção, se o caso;
- VI. Documento legal que comprove a autorização do proprietário do imóvel ou detentor do título de posse.

Art. 15 – O Alvará de Construção, autorizando a implantação das Estruturas de Suporte das Estações Rádio Base será concedido quando verificada a conformidade das especificações constantes do Projeto executivo de implantação com os termos desta lei.

Art. 16 – Após a instalação da Estrutura de Suporte da Estação Rádio Base deverá ser requerida para a Secretaria Municipal de (xxxx) a expedição do Certificado de Conclusão de Obra.

Art. 17 - Os prazos para análise dos pedidos de outorga do Alvará de Construção e do Certificado de Conclusão de Obra serão de 30 (trinta) dias, respectivamente, contados da data de apresentação dos requerimentos acompanhados dos documentos necessários.

Parágrafo único - Findo o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de licenciamento, a empresa licenciante estará habilitada a construir e a operar comercialmente a

Estação Radio Base até que o Alvará de Construção e o Certificado de Conclusão de Obra sejam expedidos, ressalvado o direito de fiscalização do cumprimento da conformidade das especificações constantes do seu Projeto executivo de implantação.

Art. 18 – A negativa na concessão da outorga do Alvará de Construção ou do Certificado de Conclusão de Obra deverá ser fundamentada e caberá o contraditório.

Art. 19 – Na hipótese de compartilhamento, o licenciamento da instalação dos equipamentos da empresa compartilhante independe da outorga do Alvará de Construção e do Certificado de Conclusão de Obra referidos no Capítulo III desta Lei e será realizado por meio de procedimento simplificado.

Parágrafo Único - O procedimento simplificado a que se refere o caput deste artigo será instaurado por requerimento formulado pela empresa compartilhante, instruído com:

- I. Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela ANATEL para os equipamentos de sua propriedade;
- II. Alvará de Construção e o Certificado de Conclusão de Obra expedidos pelo Município para a Estrutura de Suporte da empresa detentora;
- III. Autorização para compartilhamento da Estrutura de Suporte, emitida pela empresa detentora em favor da empresa compartilhante.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO

Art. 20 - A fiscalização do atendimento aos limites referidos no artigo 3º desta lei para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação, bem como a aplicação das eventuais sanções cabíveis, serão efetuadas pela Agência Nacional de Telecomunicações, nos termos dos artigos 11 e 12, inciso V, da Lei Federal nº 11.934, de 5 de junho de 2009.

Art. 21 – Constatado o desatendimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos nesta lei, o órgão outorgante deverá intimar a empresa responsável para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda as alterações necessárias à adequação.

CAPÍTULO V DAS MULTAS E PENALIDADES

Art. 22 - Constituem infrações à presente Lei, para empresas que operam as Estações Rádio Base:

- I. Instalar e manter no território municipal Estruturas de Suporte para Estações

Rádio Base sem o respectivo Alvará de Construção e Certificado de Conclusão de Obra, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei;

II. Prestar informações falsas ou inexatas aos órgãos competentes.

Art. 23 - Às infrações tipificadas nos incisos do artigo anterior aplicam-se as seguintes penalidades:

I. Notificação de Advertência, na primeira ocorrência;

II. Multa simples com o mesmo valor aplicado pelo código de obras do município.

Art. 24 - As multas a que se refere esta lei devem ser recolhidas no prazo de trinta dias, contados da sua imposição ou da decisão condenatória, sob pena de serem inscritas na Dívida Ativa.

Art. 25 - A empresa notificada ou autuada por infração à presente lei poderá apresentar defesa, dirigida ao órgão responsável pela notificação ou autuação, com efeito suspensivo da sanção imposta, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ou autuação.

Art. 26 - Caberá recurso em última instância administrativa das autuações expedidas com base na presente lei ao Prefeito do Município, também com efeito suspensivo da sanção imposta.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27 - Todas as Estações Rádio Base e respectivas Estruturas de Suporte que foram instaladas, segundo as normas vigentes, e se encontrem em operação desde antes do início desta lei ficam sujeitas à verificação do atendimento aos limites estabelecidos no artigo 6º desta lei, através da apresentação da Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações.

§ 1º - Fica concedido o prazo de um ano, contado da publicação desta lei, para que os empreendedores responsáveis apresentem a Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações para as Estações Rádio Base referidas no *caput* deste artigo e requeiram a expedição de documento comprobatório de sua regularidade perante o Município.

§ 2º - O prazo para análise do pedido referido no parágrafo acima será de 30 (trinta) dias contados da data de apresentação do requerimento acompanhado da Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações para a Estação Rádio Base.

§ 3º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo acima, se o órgão licenciador

municipal não houver finalizado o processo de licenciamento, a empresa licenciante estará habilitada a continuar operando comercialmente a Estação Radio Base até que o documento comprobatório de sua regularidade perante o Município seja expedido.

§ 4º - Nos casos de não cumprimento das normas vigentes à época da instalação, será concedido o prazo de dois anos para adequação das estruturas já instaladas.

§ 5º - Durante o prazo disposto nos §1º, §2º e §3º, § 4º acima não poderão ser aplicadas sanções administrativas às Estações Rádio Base mencionadas no *caput* motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

Art. 28 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, especialmente, (xxxx).



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

OFÍCIO Nº 5.080/13/CEA

Curitiba, 13 de agosto de 2013.

Senhor Presidente:

Atendendo solicitação do Deputado **PARANHOS**, encaminho a Vossa Excelência, cópia do Requerimento aprovado em Sessão Plenária de 12 do mês em curso.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os meus elevados protestos de estima e consideração.

Deputado PLAUTO MIRÓ
Primeiro Secretário

Excelentíssimo Senhor
Vereador ADRIANO LUIS REMONTI
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
TOLEDO – PR.
crfs/.

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
RECEBIDO EM 21/08/2013
[Assinatura]

COREC 194/2013

